



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022

PROCESSO: PRO-01016280/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA INSPETORIA REGIONAL DO CREA/PI NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE CLASSIFICOU A CONSTRUTORA DUX LTDA, CNPJ Nº 15.497.323/0001-00.

RECORRENTE: A EMPRESA LBS ENGENHARIA LTDA – ME, CNJP Nº 26.251.657/0001-15

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 050/2022, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos dispostos no item 11 e no subitem 26.4 do Edital nº 12/2022 e no art. 109 da Lei 8.666/93 e seus dispositivos, é ressalvado às licitante o direito ao recurso, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da intimação do ato ou lavratura da ata nos casos de recurso ao julgamento das propostas. Constatou-se, portanto, que o recurso é tempestivo, visto que a empresa LBS ENGENHARIA LTDA - ME se manifestou contra a classificação da proposta da empresa CONSTRUTORA DUX LTDA em 30/08/2022, no 3º dia útil após a publicação do Aviso de Abertura de Recurso para a Concorrência 03/2022 no Diário Oficial da União, em 25/08/2022, portanto dentro do prazo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

II. DO PEDIDO

O pedido de desclassificação da empresa CONSTRUTORA DUX LTDA interposto pela LBS ENGENHARIA LTDA – ME motiva-se por suposta inverossimilidade do BDI apresentado por aquela. Segundo a RECORRENTE, o cálculo realizado pela licitante CONSTRUTORA DUX LTDA não leva em consideração o valor da própria proposta por ela encaminhada na composição de sua Receita Bruta. Considerando que a empresa CONSTRUTORA DUX LTDA é optante pelo Simples Nacional, que a partir da modalidade do objeto da licitação as alíquotas estão enquadradas no inciso I, § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, bem como o valor da proposta de R\$ 735.798,60 (setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), a RECORRENTE alega que o cálculo das alíquotas para a composição do BDI deveria ter sido feito a partir de uma média ponderada. Assim, à luz do que impõe o Edital nº 12/2022, instrumento de abertura da Concorrência nº 03/2022:

9.11. Após a análise das Propostas de Preços, serão desclassificadas, com base nos Artigos 40, inciso X, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:

[...]

e) Apresentarem, na composição de seus preços:

e.1) Taxa de Encargos Sociais ou taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – B.D.I. inverossímil;

A RECORRENTE demanda a desclassificação da empresa CONSTRUTORA DUX LTDA do certame.

III. CONTRARRAZÕES

A empresa classificada CONSTRUTORA DUX LTDA apresentou à Comissão contrarrazões ao pedido formulado pela LBS ENGENHARIA LTDA - ME. A CONTRARRAZOANTE aponta que a legislação exige que seja calculada alíquota do BDI com base na situação atual da empresa, ou seja, com base no faturamento dos 12 meses anteriores. Sobre a necessidade de cálculo ponderado da alíquota a CONTRARRAZOANTE traz:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

Ademais, a Lei Complementar em questão em nenhum momento versa sobre a modalidade de cálculo levando em consideração todas as faixas de Receita Bruta, no texto, sempre fala do enquadramento nas faixas, levando-se em conta o faturamento passado dos 12 últimos meses.

Assim, conclui sua resposta com pedido de não conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE.

IV. CONCLUSÃO

O cálculo realizado para aferir as alíquotas de imposto a serem pagas leva em consideração a Receita Bruta Acumulada dos últimos 12 (doze) meses de faturamento, como posto na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Portanto não deve ser incluída nessa receita valores futuros, como o faturamento a ser obtido através desta Licitação. Deste modo, entende-se não haver irregularidade no BDI apresentado pela licitante CONSTRUTORA DUX LTDA. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LBS ENGENHARIA LTDA – ME.

Teresina, 14 de setembro de 2022

Atenciosamente,


João Emilio Lemos Pinheiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação